



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000076/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-009.793 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente UNICRED DE NOVA FRIBURGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/11/2004

NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Merecem ser ratificados os efeitos de intimação de acórdão que está em sintonia com a decisão administrativa e cumpriu bem o seu papel, possibilitando a interposição tempestiva do recurso voluntário.

PRECLUSÃO.

Consubstanciada inovação em relação às alegações ofertadas na impugnação, não pode ser conhecida a alegação em sede recursal, por preclusão, e sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso em face da preclusão. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

1. Versa o presente processo sobre **Autos de Infração** lavrados em nome do contribuinte em epígrafe pertinente o primeiro à falta de recolhimento da **Contribuição para o Programa de Integração Social** (PIS-Instituições Financeiras e Equiparadas) de abril/2004 a novembro/2004, conforme elementos acostados às fls. 344 a 349 no valor de R\$ 7.223,42, incluindo principal e juros de mora calculados até 29/02/2008. O segundo Auto de Infração corresponde a falta de recolhimento da **Cofins** de abril/2004 a novembro/2004, conforme elementos acostados às fls. 351 a 356, no valor de R\$ 44.452,08, incluindo principal e juros de mora calculados até 29/02/2008.

2. Na Descrição dos Fatos (fls. 346 e 353), a autoridade fiscal esclarece que o valor lançado refere-se à **diferença das contribuições não declaradas em DCTF e àquela apurada em conformidade com o descrito no Termo de Verificação Fiscal**, fls 303 a 311. Neste informa, em resumo, que:

2.1 **A interessada é uma cooperativa de crédito**, ou seja, incluiu-se entre as entidades relacionadas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que apuram o PIS e a Cofins segundo legislação específica.

2.2 A cooperativa **impetrou Mandado de Segurança** nº 2000.51.01.0032524, **objetivando não ser obrigada a recolher o PIS e a Cofins nos moldes do art. 15 da MP 1858, sobre receitas de atos cooperados próprios de sua finalidade. A segurança foi concedida por sentença** de 1ª instância, em 12/07/2000, e a **apelação da Fazenda foi recebida apenas no efeito devolutivo. A sentença de 1ª instância permanece em vigor.**

2.3 Os créditos tributários relativos ao ano-calendário de 2004 foram declarados em DCTF com suspensão.

2.4 Foi efetuada a conferência das bases de cálculo apresentadas, em confronto com os registros contábeis. Os valores de PIS e Cofins apurados, nas planilhas elaboradas pela empresa, conferem com aqueles declarados nas DCTF do ano-calendário 2004 (com única exceção para o mês de Abril/2004, em que a DCTF registra valor menor). Foi **constatada a existência de receitas escrituradas e não consideradas nestas bases de cálculo**, no período de Maio/2004 a Novembro/2004. Trata-se de receitas pertencentes ao grupo Outras Receitas Operacionais, registradas sob a rubrica 7.1.9.00.86.005 Ingressos de Depósitos Intercooperativos. Foram elaboradas novas planilhas para incluir estas receitas nas bases de cálculo. Os valores de PIS e Cofins efetivamente devidos, apurados após a retificação das bases de cálculo, correspondem exatamente àqueles informados nas Fichas 22B e 26B da DIPJ.

2.5 Foram confrontados o valores de PIS e Cofins devidos com os valores declarados em DCTF e as diferenças apuradas são objeto do presente lançamento.

2.6 **Os valores lançados estão com a sua exigibilidade suspensa face a sentença proferida no Mandado de Segurança** nº 2000.51.01.0032524.

3. O enquadramento legal encontra-se às fls. 346 e 353.

4. Cientificado em 07/03/2008, o interessado apresentou a **peça impugnatória** de fls. 366 a 394, em 04/04/2008. Alegou, em síntese, que:

4.1 O lançamento recaiu sobre atos cooperativos ofendendo determinação judicial, nos termos da decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.0032524.

4.2 A conceituação de cooperativa está delineada no art. 4º, da Lei nr. 5.764/71.

4.3 O art. 146, III, “c”, da CF/88 confere o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

4.4 Não incidir PIS e Cofins sobre os atos cooperativos, incluídas captação de recursos de cooperados (cooperativas filiadas) e aplicações financeiras, todos formadores da

centralização financeira, consoante a Lei nº 5.764/71. Sendo cooperativa, na prática de atos cooperativos não auferir receita (a receita é do cooperado), conforme entendimento jurisprudencial e do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do STJ.

4.5 A autoridade fiscal não cumpriu os requisitos da IN SRF nº 583/2005 atual 786.

4.6 A dedutibilidade na base de cálculo dos valores correspondentes à correção monetária.

4.7 Para o mês de maio/2004, a autoridade calculou o suposto valor a recolher com base no acumulado (janeiro a maio) quando o correto seria o movimento do mês.

5. Ao final requer seja a autuação considerada insubsistente.

Em 20/03/2013, a DRJ/RJ1 julgou procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/11/2004

AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A concessão de segurança em ação judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não afasta o direito da Fazenda de efetuar lançamento para fins de prevenção dos efeitos da decadência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/11/2004

DCTF. DIFERENÇA ENTRE O DECLARADO E O APURADO.

A ausência de intimação para esclarecimentos sobre diferenças apuradas entre os valores declarados em DCTF e aqueles apurados em procedimento fiscal não gera nulidade de auto de infração formalizado em observância às normas legais vigentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/11/2004

VARIAÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO A variação monetária é considerada receita financeira e sujeita-se a norma de incidência da contribuição pois compõe a receita operacional das instituições financeiras.

ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Comprovado o erro na apuração da base de cálculo efetuado pela autoridade fiscal é de se exonerar do crédito tributário lançado o valor da contribuição correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/11/2004

VARIAÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO

A variação monetária é considerada receita financeira e sujeita-se a norma de incidência da contribuição pois compõe a receita operacional das instituições financeiras.

ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Comprovado o erro na apuração da base de cálculo efetuado pela autoridade fiscal é de se exonerar do crédito tributário lançado o valor da contribuição correspondente.

Intimada da decisão, em 20/06/2013, consoante Aviso de Recebimento constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário em 10/07/2013, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual defende que há *nulidade na intimação do acórdão recorrido*, por não respeitar a decisão administrativa, que fixou estar o crédito tributário suspenso aguardando o término da ação judicial; reclama, outrossim, a *aplicação do artigo 30 da Lei nº 11.051/2004*,¹ que expressamente aclarou o fato de que os atos cooperativos não são fatos geradores de PIS e COFINS. Por fim, requer que o presente recurso seja provido, para cancelar os autos de infração do processo.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

¹ Art. 30. As sociedades cooperativa de crédito, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS - Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Em preliminar, foi invocada *nulidade na intimação do acórdão recorrido*, por não respeitar a decisão administrativa, que fixou estar o crédito tributário suspenso aguardando o término da ação judicial. Quanto ao mérito, a recorrente reclama a *aplicação do artigo 30 da Lei nº 11.051/2004*, que expressamente teria aclarado o fato de que os atos cooperativos não são fatos geradores de PIS e COFINS.

A suposta nulidade da intimação do acórdão recorrido não merece prosperar. A um, porque **o motivo referido** – desrespeito à decisão administrativa, que fixou estar o crédito tributário suspenso aguardando o término da ação judicial – **não procede**. Nota-se que a decisão recorrida aplicou o ADN Cosit nº 3/96,² que ao seu final determina: *a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória ou da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN*. Corolário disso, o acórdão manda intimar para pagamento:

Acordam os membros da 16ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente em parte, cancelando em parte o crédito tributário exigido, nos termos do item 39 do voto.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Demais disso, **a intimação do acórdão recorrido cumpriu bem o seu papel**, dando ciência ao contribuinte da decisão, em seu domicílio tributário, e possibilitando a interposição tempestiva do recurso voluntário que ora está sob análise.

No que toca ao mérito, **a reclamação pela aplicação do artigo 30 da Lei nº 11.051/2004**, que expressamente teria aclarado o fato de que os atos cooperativos não são fatos geradores de PIS e COFINS, **consubstancia inovação** em relação às alegações ofertadas na impugnação, e nesse sentido **está preclusa, não podendo ser conhecida** a esse passo, sob pena de supressão de instância. Demais disso, tal **alegação diz respeito a matéria que está sob apreciação judicial**, e nesse contexto configurou-se a concomitância de processos judicial e

² (...) a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.); c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória ou da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN; (...)

administrativo com o mesmo objeto, sendo **a instância administrativa incompetente para analisar a matéria.**

Ante o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do recurso voluntário; e na parte conhecida, **negar provimento** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado